

*Bia Caminha*  
VEREADORA



Belém Presidente  
Governo da nossa gente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

Dispõe sobre o número máximo de alunos em sala de aula e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º - As escolas da Rede Pública e Privada de Ensino funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

- I - Para as salas de aula das cinco primeiras séries, do 1ª a 5º ano do ensino fundamental, até 25 alunos;
- II - Para as salas de aula do ensino fundamental, de 6º ao 9º ano, até 30 alunos;
- III - Para as salas de aula do ensino médio, até 35 alunos;

Art. 2º - Ao número de alunos definidos nos incisos I, II e III do artigo anterior, poderá ser acrescido até 5(cinco) alunos.

Art. 3º - No caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao previsto no inciso I, do artigo 1º.

Art. 4º - Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,00 m2 por aluno, ainda que neste caso, o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no artigo 1º.

Parágrafo único - considerando a previsão do caput, fica assegurada ainda, acessibilidade e estrutura física em acordo com a legislação vigente.

Art. 5º - As garantias previstas nesta lei geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado, em obediência aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º ao 4º da presente lei.

Parágrafo único - A Associação de Pais e Mestres ou Conselho da Escola, ou representação equivalente, deverá ser comunicada acerca do cumprimento da presente lei em todas as reuniões ordinárias.

Art. 6º - No caso da presente lei entrar em vigor após o início do ano letivo, será aplicada tão somente no início do ano letivo subsequente.

Art. 7º - As despesas que eventualmente forem geradas por esta lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Os parâmetros estabelecidos pela presente lei serão plenamente aplicáveis após 5 (cinco) anos de sua vigência.



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com

*Bia Caminha*  
VEREADORA



Prefeitura  
de **Belém**  
Governo da nossa gente

Art. 9º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir para a melhoria da qualidade da educação nas escolas da rede pública e privada, por meio da determinação de um limite máximo para o número de alunos em sala de aula, visando a adequação da relação docentes e discentes, tal como preconiza a Lei de Diretrizes e Base da Educação (art. 25 da LDB, Lei nº 9.394/96, bem como, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14), que constitui fator preponderante para qualidade do ensino.

Aspectos como, o silêncio em salas de aula com menor quantidade de discentes, possibilita maior concentração e momentos de atenção mais individualizada. Enquanto que para a docência, resta a possibilidade de dedicar-se com mais tempo à correção de trabalho ou prova, podendo identificar potencialidades e deficiências de cada estudante. A dificuldade desse atendimento pode gerar baixo rendimento escolar; contribui com o desinteresse, evasão escolar, podendo impactar oportunidades futuras no mercado de trabalho.

Desde a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro ao versar sobre educação estabelece princípios e normas expressas que vinculam a padrões de qualidade de ensino e limites entre o número de alunos e o professor.

Assim a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso VII, determina dentre os princípios que devem orientar o ensino, o que segue:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

Por sua vez a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

A seguir reforça e complementa o tema da qualidade da educação, intrinsecamente relacionada com a quantidade de alunos por sala, determinando como objetivo a busca equitativa entre professor e aluno, conforme se verifica:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de



alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

O novo Plano Nacional de Educação estabelece dentre as estratégias da Meta criar mecanismos para o acompanhamento individual de cada estudante do ensino fundamental, demonstrando a necessidade de tal ação para melhoria na qualidade do ensino.

É notável também que os Estados que obtiveram melhores resultados no IDEB, foram os que apresentaram menores médias de alunos por turma.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto para análise e esperamos o apoio das vereadoras e vereadores desta Casa, a fim de que aprovem esta proposição.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém

